



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

Avenida Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguauçu - CEP: 89221902 - Fone: (47)3130-8681 - Email:
joinville.fazenda1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5049844-70.2020.8.24.0038/SC

AUTOR: FIBRASCA QUIMICA E TEXTIL LTDA

RÉU: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA

SENTENÇA

FIBRASCA QUIMICA E TEXTIL LTDA propôs ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA**, em que alegou que "*solicitou a renovação da licença ambiental de operação-LAO, sendo esta concedida em 19.10.2017 (LAO 8215-17), mediante condicionantes da operação da fábrica e comprovação em 180 (cento e oitenta) dias, acerca da desocupação das edificações supostamente em APP-Área de Preservação Permanente, exceto aquelas contempladas pela LAP 12/87*". No entanto, disse que "*referidas edificações já fazem parte das instalações da requerente há mais de vinte anos*" e que "*o corpo hídrico em questão teve seu curso de água corrigido e modificado em razão da construção de um cana artificial com a duplicação da BR 101 ocorrido no final da década de 90*". Pediu, em suma, a declaração de nulidade da exigência de manutenção de 30 metros da área edificável e a renovação da LAO n.º 8215/2017 sem as condicionantes.

A apreciação da liminar foi postergada (evento 10, DESPADEC1).

Citado, o réu sustentou que o galpão da empresa está "*praticamente dentro do rio*", o que nunca foi autorizado pela IMA e que no ano de 2016, a ampliação foi feita sem autorização do órgão, sendo que após consulta ao setor jurídico foi concluído que seria melhor não embargar a atividade, buscando a razoabilidade à análise socioeconômica da empresa. Assim, foi condicionado na licença que a empresa era obrigada a recuperar a área de preservação permanente, o que não foi feito. Disse que "*a empresa possui área dentro do mesmo terreno para a realocação dos galpões fora das margens de APP*" e que, portanto, "*é perfeitamente possível que as estruturas sejam realocadas para área fora da APP dentro da propriedade*". Por fim, destacaram que todas as empresas devem recuperar a área de preservação permanente e que a autora apenas recebeu a licença por causa da condicionante, confirmando, ao final, que "*a prefeitura interveio realizando obras de drenagem pluvial para a minimização do problema*", e pugnando pela improcedência dos pedidos (evento 16, CONT1).

A antecipação da tutela foi indeferida (evento 18, DESPADEC1).

Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou pela improcedência dos pedidos (evento 30, PROMOÇÃO1).

Instadas sobre o interesse na produção de outras provas, o réu e o Ministério Público dispensaram a produção (evento 38, PET1), ao passo que a autora apresentou réplica e requereu a produção da "*prova pericial ambiental, documental e testemunhal*" (evento 40, PET1).

5049844-70.2020.8.24.0038

310065239098 .V112



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

A prova pericial foi deferida, com a nomeação de perito (evento 56, DESPADEC1).

O Ministério Público, o réu e a autora apresentaram quesitos (evento 64, PROMOÇÃO1, evento 65, QUESITOS1 e evento 68, QUESITOS1), tendo a autora os complementado (evento 98, PET1).

Finalizada a perícia, o laudo foi juntado no evento 134, LAUDO1, seguido da manifestação das partes e do Ministério Público (evento 140, PET1, evento 141, PET1 e evento 142, PROMOÇÃO1).

O Ministério Público sustentou "*possível perda superveniente do interesse processual em razão da expiração da validade da Licença Ambiental de Operação – LAO n.º 8215/2017*" (evento 142, PROMOÇÃO1) e, intimada para se manifestar a respeito, a autora discordou da referida tese (evento 147, PET1).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela improcedência dos pedidos (evento 156, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

DECIDO

Julgamento antecipado

O julgamento antecipado do mérito se impõe, sendo desnecessária a realização de qualquer outra modalidade probatória, porquanto os documentos contidos nos autos permitem o pronto julgamento, tornando prescindível a oitiva de testemunhas, razão pela qual indefiro o pedido do evento 141, PET1.

PRELIMINAR

Perda superveniente do interesse processual

Sem razão o Ministério Público, pois caso a área em discussão não seja considerada APP, a renovação pode ser solicitada normalmente e sem quaisquer impedimentos.

Não bastasse, a Licença Ambiental de Operação foi renovada por mais quatro anos, a contar de 2023, conforme consta no evento 134, LAUDO2, p. 30.

Logo, entendo que persiste o interesse processual da parte autora.

MÉRITO

Declaração de nulidade do ato jurídico

A questão cinge-se em analisar se a condicionante 8.2 imposta pelo órgão ambiental é devida, conforme segue:

5049844-70.2020.8.24.0038

310065239098.V112



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

(8.2) Apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da emissão desta Licença Ambiental de Operação, comprovação da desocupação das edificações localizadas em APP. Exceto aquelas licenciadas na LAP/012/87.

Entretanto, segundo o laudo pericial juntado aos autos, não se faz necessária a demolição da edificação, como será visto adiante.

Constou no laudo pericial que "*a área em discussão é a área da matrícula n.º 24.961*", que "*o imóvel está localizado em área urbana consolidada*", "*encontra-se fora de áreas de Unidade de Conservação e ARIE-Área de relevante interesse conforme dados do Município de Joinville*" (evento 134, LAUDO1, p. 59).

Quanto ao curso d'água, é possível evidenciar pela perícia realizada que entre 1980 e 1989 o Rio dos Cavalos/Rio Alandauf sofreu alteração ou modificação de seu curso natural, pois constatou, isto em 1980 "*que a localização do rio Alandauf, está em uma situação diferente da encontrada atualmente*", e que o rio dos Cavalos/Rio Alandauf está atualmente da mesma forma que estava em 1989, o que indica que o rio sofreu alteração nesse interregno (evento 134, LAUDO2, p.22/25).

Além disso, a perita judicial concluiu que o curso de água (Rio Alandauf/Rio dos Cavalos) perdeu sua função ecológica (evento 134, LAUDO2, p. 51) e que se trata de rio parcialmente antropizado, que "*sofreu ações irreversíveis em relação à função ecológica*" (evento 134, LAUDO2, p.57 e 59):

5. Diante das intervenções sofridas pelo Rio Alandauf, que teve seu curso artificialmente alterado pela ação humana na década de 90 e em razão de recente construção de galerias pluviais, pontes de acesso e sistema esgotamento sanitário executados/obras públicas pelo Município de Joinville e autarquias/empresas públicas, conforme fotos noticiadas no processo, é possível afirmar que o referido curso de água (Rio Alandauf/Rio dos Cavalos) perdeu sua função ecológica?

RESPOSTA: Sim. A Seguir a Lei n.º 12.651, que cita a quando uma área de preservação permanente perdeu suas funções ambientais quando, simultaneamente:

8. O Rio Alandauf/Rio dos Cavalos encontra-se antropizado (total ou parcialmente)?

RESPOSTA: Sim, parcialmente. Gentileza reportar-se aos quesitos anteriores e as imagens que seguem:

9. Em caso positivo a resposta do quesito anterior, pode -se dizer que o Rio Alandauf/Rio dos Cavalos integra área urbana consolidada no perímetro urbano e devido à sua ocupação e alteração decorrente de obras públicas, sofreu ações irreversíveis em relação à função ecológica?

RESPOSTA: Sim. Atualmente integra a Área Urbana Consolidada e a micro drenagem do município.

Com efeito, a perita destacou que "*o imóvel situa-se nas microbacias denominadas 29-0 e 28-0*" (evento 134, LAUDO1, p. 63), "*atualmente integra a micro drenagem do município*" (evento 134, LAUDO2, p. 57), sendo que "*a área em questão já*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

possui definição conforme o Decreto n.º 59.186 de 13/03/2024(vide anexo), que vão indicar o recuo necessário do Rio em questão que é de 5,00 metros" (evento 134, LAUDO2, p.7), tratando-se de Faixa Não Edificável.

Além disso, em 2003 já era possível evidenciar a "existência do galpão na margem do rio Cavalão, tanto na Matrícula n.º 24.961 como na Matrícula n.º 109.469" (evento 134, LAUDO1, p. 70).

Ainda, ao ser indagada sobre "o motivo pelo qual a FATMA/IMA se recusa a fornecer a Licença Ambiental de Operação à autora", a perita assim respondeu: "Porque conforme a legislação em vigor naquela época a Área de Preservação Permanente – APP era de 30 metros e o imóvel em questão possuía 4.163,47 m² inseridos dentro da Área de Preservação Permanente – APP" (evento 134, LAUDO2, p.20/21), "porém, segundo o estudo da microbacia 29, classificada com Faixa Não Edificante FNE, atualmente com 5,00 metros" (evento 134, LAUDO2, p.2).

A corroborar, destaco do laudo pericial a seguinte passagem (evento 134, LAUDO2, Página 70):

2.Considerando que o artigo 3º da LCM 601-2022 estabelece o conceito de Faixas Não Edificáveis (FNE), localizadas na Área Urbana Consolidada (AUC), é possível concluir/inferir que a área objeto da perícia, compreendendo galpão, escritório, refeitório, portaria, vestiário, englobando a área ocupada /posse da autora encontra-se submetido ao regime da FNEs em AUC(Área Urbana Consolidada)?

RESPOSTA: Sim. Anteriormente a Faixa Não Edificável, FNE era de 30,00 metros, com base na Lei n.º 4.771 de 15 setembro de 1965, Revogada pela Lei n.º 12.651 de 2012. no Código Florestal, que se encontra no anexo.

Conforme consulta ao sistema do Município de Joinville denominado SIMGeo, conforme link <https://geo.joinville.sc.gov.br/portal/apps/simgeo/index.html?id=0e2ffa64f4254dda952757813efb6565>; é possível constatar que a Faixa Não Edificável, FNE é de 5,00 metros no imóvel em questão, resultado do Decreto n.º 59.186 de 13/03/2024, que encontra-se no Anexo.

Assim, de todo o exposto, é possível concluir que a condicionante imposta não mais se sustenta, porque a área foi descaracterizada para faixa não edificável, incidindo, no caso, o disposto na LCM n.º 601/2022.

O réu, por sua vez, afirmou por ocasião da contestação que "por se tratar de atividade industrial com a geração de resíduos, é extremamente perigoso ao meio ambiente e à população do entorno que as edificações do parque fabril estejam tão próximas ao curso d'água, inclusive para a própria segurança da empresa, já que alagamentos podem gerar não apenas transtornos e perda econômica a própria autora, com a poluição do rio que encontra-se ao lado da empresa e que poderá carrear resíduos industriais e contaminar todo o leito a jusante onde localizam-se diversas residências" (Evento 16, CONT1, p.4).

Todavia, segundo a perita, a localidade não é sujeita a desastres naturais (evento 134, LAUDO2, p.1), "o imóvel encontra-se afastado da mancha de inundação" (evento 134, LAUDO1, p.76) "e distante também da pequena área em vermelho, com risco de desmoronamento" (evento 134, LAUDO2, p.1).



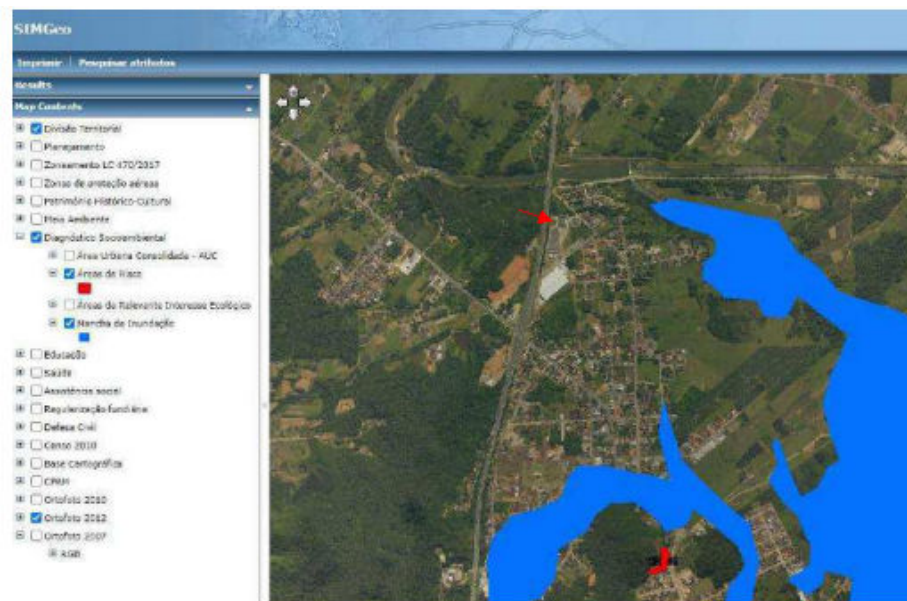
**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

Além disso, a perita afirmou que "*na data da perícia não foi constatado nenhum procedimento que produz resíduo químico ou desenvolve alguma atividade industrial ou de transformação que signifique ameaça ou risco de danos em potencial ao ecossistema do Rio Alandauf*" (evento 134, LAUDO2, p. 29) e que a autora não efetua o lançamento de algum dejetos industrial ou químico no Rio Alandauf e que "*possui sistema de tratamento de efluentes sanitários*" (evento 134, LAUDO2, p.30/31).

Não se desconhece que o réu, ao se manifestar sobre o laudo, disse que "*Quanto ao diagnóstico apresentado junto ao Laudo Pericial nada se tem a opor, exceto quanto às informações sobre a ocupação de áreas com risco de desastres*" (evento 140, PET2).

Entretanto, o réu não pediu a complementação da perícia, nem esclarecimentos, e usou a mesma fonte para amparar suas alegações, o que não serve para afastar as conclusões da perita, quando mais se constou no laudo a mancha de inundação, distante do imóvel objeto de discussão:



Tanto é verdade que constou no laudo que "*conforme o SIMGEO, a área não se encontra na área de risco de inundação. Não havendo previsão nem em 50 anos, conforme o SIMGEO*" (evento 134, LAUDO2, p.1).

Logo, não assiste razão ao réu em seus argumentos.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado está na lista dos direitos fundamentais e sua proteção é dever de todos, porquanto se trata de bem jurídico de natureza indisponível, de fruição difusa e de titularidade intergeracional, segundo diretrizes traçadas pela Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

Esse dever, manifestado genericamente por condutas omissivas (não poluir) e comissivas (recuperar o dano), impõe-se ao Poder Público de forma específica, seja porque a ele compete editar e fiscalizar o cumprimento das normas ambientais, seja porque reúne maiores e melhores condições para conduzir o comportamento da sociedade em prol dessas questões.

Nessa linha, a Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), pautada, dentre outros objetivos, em impor, ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a de contribuir pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (art. 4ª, VII), assentou expressamente em seu texto que a responsabilização ambiental na esfera civil prescinde de culpa, sendo, portanto, de natureza objetiva:

Art.14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Mais que isso, essa responsabilidade objetiva é informada pela teoria do risco integral, que não admite eventuais excludentes (caso fortuito, a força maior, fato de terceiro, culpa exclusiva da vítima). Daí porque, demonstrada a conduta (comissiva ou omissiva), o dano e o nexo de causalidade, surge para o poluidor o dever de reparação, não afastável por outros fatores ou circunstâncias alheias a esses elementos.

No caso dos autos, a conduta do órgão ambiental voltou-se à proteção de Área de Preservação Permanente - APP, espaço territorial especialmente protegido (art. 225, §1º, III, da CF) que prioriza a cobertura da vegetação, a fim de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, §2º, II, da Lei 4.771/65; art. 3º, II, da Lei 12.651/2012).

Todavia, consoante entendimento recentemente delineado pela Quarta Câmara de Direito Público do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), *outro aspecto relevante para verificar se incidirá sobre o caso concreto os efeitos do julgamento diz respeito à necessária função ambiental da área objeto da demanda, que se caracteriza como um elemento essencial das áreas de preservação permanente, consoante a própria definição de APP apresentada no art. 3º do Código Florestal (TJSC, Apelação n. 0132207-07.2007.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Luiz Dacol, Quarta Câmara de Direito Público, j. 13-07-2023).*

Isso porque, consoante inteligência do artigo 3º, inciso II, da Lei Federal n. 12.651/2012, APP é definida como *área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.*



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

A doutrina esclarece que "*as áreas de preservação permanente são espaços que, a rigor e como regra, não admitem ocupação ou intervenção humana. Tal qual o próprio vocábulo sugere, são espaços que devem ser preservados de forma duradoura no tempo. Por preservação entende-se a manutenção de suas características naturais; significa protegê-los de danos ou alterações capazes de afetar aquelas características essenciais que fizeram tais espaços receberem qualificação legal especial*" (NIEBUHR, Pedro. Manual das áreas de preservação permanente: regime jurídico geral, modalidades e exceções. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 19).

Assim sendo, para a caracterização de uma área como de preservação permanente, a função ambiental que lhe é inerente - preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade, além da facilitação do fluxo gênico de fauna e flora, proteção do solo e garantia do bem-estar das populações humanas - deve ser mantida, sob pena de erodir a função ambiental, foco ejetor da legislação de regência.

Ou seja, sem as características que lhe são inerentes - naturais e essenciais -, a área perderá a proteção especialmente disciplinada em lei, a denotar a sua imprestabilidade ao fim a que se destina.

No caso em análise, embora o órgão ambiental e o Ministério Público tenham insistido na necessidade de observância de recuo de 30 metros do curso de água, referida arguição não se sustenta.

Ora, conforme já citado, o laudo pericial juntado aos autos indica que se trata de curso d'água em área urbana consolidada e que a área de preservação permanente foi descaracterizada para faixa não edificável.

Nessa situação, as faixas marginais perderam sua função ambiental, dentre as quais a retenção de sedimentos e a de evitar assoreamento do leito do curso da água natural. Logo, não incide ao caso o Tema 1010 do STJ.

Por outro lado, a Lei n. 14.285/2021 alterou a legislação ambiental, no que se refere às áreas de preservação permanente, para estabelecer que, em áreas urbanas consolidadas, lei municipal poderá definir faixas marginais distintas.

E alterando a regularização fundiária, o mesmo diploma também previu que "*Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente*".

No Município de Joinville, para regulamentar as alterações promovidas pela Lei n. 14.285/2021, foi aprovada e sancionada a LCM n. 601/2022, a qual estabeleceu faixa não edificável de "*5,00 (cinco) metros, a partir da borda da calha do leito regular, para cada lado dos corpos d'água integrados à Microdrenagem já existente*".

Embora a Lei Complementar Municipal 601/2022 esteja sendo combatida pelo MPSC e MPF, por considerá-la inconstitucional, não há nenhum entendimento consolidado nos tribunais superiores, bem como está amparada também pela Lei nº 14.285/2021, que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

atribuiu diretamente aos municípios a competência para dispor sobre as faixas marginais de cursos d'água.

Em recentíssimos julgados, a Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado decidiu:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISTANCIAMENTO DE EDIFICAÇÕES DAS MARGENS DE RIOS E CURSOS D'ÁGUA EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA PERMITIR A OBSERVÂNCIA DO ART. 119-C, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL N. 16.342/2014 (CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE). IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PLEITEANDO PELA APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE PARA A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. **CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL OU DE NORMAS LOCAIS (ESTADUAIS E MUNICIPAIS)**. ADVENTO DO TEMA 1010 DO STJ, DETERMINANDO A OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO FLORESTAL NAS ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS. **CASO CONCRETO, CONTUDO, QUE EXCEPCIONA A APLICABILIDADE DO TEMA 1010 DO STJ. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA COM A PRESENÇA DE CURSO D'ÁGUA CANALIZADO**. PECULIARIEDADE DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, O QUAL É CORTADO POR GALERIAS HÍDRICAS, APTA A AFASTAR A APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL E DO TEMA 1010 DO STJ. **SITUAÇÃO QUE ATRAI A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL**. LCM N. 621/2022, EDITADA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 4º, I E § 10 DO CÓDIGO FLORESTAL. PRECEDENTES. "O reconhecimento da inaplicabilidade da regra disposta na legislação ambiental prevendo a conservação das faixas marginais dos cursos d'água ocorre apenas em circunstâncias especiais, exigindo a conjunção dos seguintes pressupostos fáticos: - ocupação urbana consolidada à margem de curso d'água sem a observância do afastamento legal; - consequente perda das funções ecológicas inerentes às faixas marginais de curso d'água; - irreversibilidade da situação, por se mostrar inviável, na prática, a recuperação da faixa marginal; - irrelevância, nesse contexto, dos efeitos positivos que poderiam ser gerados com a observância do recuo em relação às novas obras; - ausência de alternativa técnica ou locacional para a execução da obra (via de regra, em virtude da extensão reduzida dos lotes); - prevalência do princípio da isonomia de tratamento em relação ao exercício do direito de propriedade. Presentes tais premissas, deve ser observado, em vez do afastamento de quinze metros, o recuo exigido de acordo com as normas municipais aplicáveis"(TJSC - Apelação n. 0326181-12.2017.8.24.0038, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, data do julgamento: 27.01.2021). SENTENÇA REFORMADA, A FIM DE QUE HAJA RESPEITO AO RECUO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. RECURSO DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5010334-84.2019.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 07-05-2024) (grifei).*

Assim, não sendo considerada área de preservação permanente, não há que se falar em aplicação do Código Florestal Federal, caracterização de APP a ser preservada.

Por outro lado, importante consignar que pequena parte do imóvel está na faixa não edificável de 5,00 metros (evento 134, LAUDO2, p.69):



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville



E nessa porção, a regularização é possível "*mediante pagamento de medidas compensatórias a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal*", conforme segue (evento 134, LAUDO2, p.65):

14. As construções e edificações existentes no imóvel(is) da autora são passíveis de regularização e compensação ambiental, de acordo com LCM 4/2022, elaborada em razão da alteração que o Código Florestal sofreu em 2021 pela Lei 14285/2021?

RESPOSTA: Conforme o estudo ambiental da bacia onde está inserido o imóvel - previsto na LC601/2022 - DECRETO Nº 50.639, de 23 de setembro de 2022 . municipal.

Eventual regularização de situações consolidadas, quanto às Faixas Não Edificáveis -FNE, devem ocorrer com base no que estabelece o Decreto nº 58.269, de 18 de janeiro de 2024, que regulamenta as medidas compensatórias, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 601/2022:

Art. 7º Nas margens dos corpos d'água em que ficar constatada a perda das funções ecológicas, na forma do disposto no art. 6º da presente Lei Complementar, de acordo com o Diagnóstico Socioambiental por Microbacia Hidrográfica após apresentação ao COMDEMA e aprovado por Decreto, será aplicado o distanciamento previsto na Faixa Não Edificável (FNE) e será reconhecida a sua integração ao sistema de drenagem urbana e inserido no Sistema de Geoprocessamento do Município (SIMGeo).

§ 1º As edificações comprovadamente realizadas anteriormente à data da publicação desta lei, localizadas sobre faixas marginais de corpos hídricos caracterizadas como Faixa Não Edificável (FNE), poderão ser regularizadas mediante pagamento de medidas compensatórias a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

Assim, porque a área está de acordo com o previsto na LCM n.º 601/2022, a procedência do pedido declaratório se faz imperativa, sendo que, quanto à regularização da área de Faixa Não Edificável de 5,00 metros, esta deve ser requerida ao órgão ambiental e submetida à aprovação considerando os contornos fixados neste *decisum*.

Posto isso,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por **FIBRASCA QUIMICA E TEXTIL LTDA** contra o **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA**, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** a inaplicabilidade do Código Florestal (Lei n.

5049844-70.2020.8.24.0038

310065239098 .V112



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

12.651/12) no caso dos autos e **DECLARAR** "*a nulidade da exigência de manutenção de 30 (trinta) metros de área não edificável a partir das margens do corpo hídrico (art. 4º, inciso I, "a" da Lei 12651/2012)*", autorizando a manutenção das "*edificações hoje existentes no parque industrial da autora descritos na LAO 8215/2017, observando-se os recuos previstos na legislação municipal*", tornando "*hígida a LAO 8215/2017*", "*dispensando-se a condicionante de item 8.2*", sendo que o descumprimento pode acarretar nas consequências do art. 536 e seguintes do CPC. Deve a autora, no entanto, providenciar a compensação prevista no art. 7º, §1º da LCM n.º 601/2022.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, **CONDENO** o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CESAR OTAVIO SCIREA TESSEROLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310065239098v112** e do código CRC **63a4439c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CESAR OTAVIO SCIREA TESSEROLI

Data e Hora: 17/9/2024, às 10:34:37

5049844-70.2020.8.24.0038

310065239098.V112